

**SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 1061/2022**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania nos hospitais da rede pública, em estabelecimentos de ensino, e entidades de assistência e internamentos do Município de Colombo para os fins do art. 35, da Lei 1617 de 17 de dezembro de 2021.

§ 1º Entende-se por entidades de assistência e internamentos, os seguintes:

- I - asilo para idosos e/ou para apoio e permanência às crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade;
- II - serviço de atendimento de apoio à mulher;
- III - centro de atenção psicossocial – CAPS;
- IV - comunidades terapêuticas.

§ 2º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I - aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos por meio de ações preventivas, treinamentos, participações em projetos didáticos pedagógicos;
- III - apoio por meio de orientação espiritual.

Art. 2º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

- I - discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II - pacientes internados e funcionários dos hospitais públicos e privados;
- III - idosos, crianças e adolescentes internados nos asilos ou casas de apoio;
- IV - mulheres em situação de vulnerabilidade;
- V - pessoas com sofrimento mental grave, incluídas aquelas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de álcool ou substâncias psicoativas.

Parágrafo único. Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º A assistência religiosa e espiritual de que trata o art. 1º será ministrada por pessoas de diversos credos religiosos reconhecidos em âmbito nacional, previamente certificados por meio de curso regular de capacitação em Capelania.

Art. 4º O capelão, em suas atividades, deverá respeitar as normas internas de cada estabelecimento público e ou privado no que refere ao acesso das realizações de atividades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 11 de março de 2024.

Carlos Izidoro de Souza
Vereador

Roger Rodrigues Germiniano
Vereador